



Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível

Processo n.º 5544051-37.2021.8.09.0051

MA2

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "**Grupo Creme Mel**" (**Grupo CMZ**), no qual, após a decisão do evento 861, foram agregados aos autos requerimentos e manifestações que reclamam exame e deliberação.

Os credores: Ticket Soluções HDFGT S/A (evento 862), José do Rosário da Conceição (evento 901), Celg - Equatorial Energia Goiás (evento 955), Carbex Industrial Ltda (evento 958), Dieselnorte Ltda (evento 960), requereram a habilitação de seus advogados.

Os credores: Maria do Carmo Oliveira Tavares (evento 873), Josivan Antunes Neco (evento 875), José do Rosário da Conceição (evento 901), Malibru Agro Indústria, Distribuição, Importação e Exportação S/A (evento 902), Vanderson Ribeiro do Carmo (evento 956), Firmínio Martins da Silva (evento 964) e Jaqueline Aparecida de Paula (evento 1003), requereram a habilitação de seus créditos junto ao quadro geral de credores.

O Administrador Judicial apresentou Relatório (evento 885, 928, 961, 967/968, 977).

As Recuperandas apresentaram as Contas Demonstrativas Mensais relativas aos meses de novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023 (eventos 893, 944, 959, 970, 986).

As Recuperandas no evento 917 manifestaram acerca da decisão (evento 815), intimações (eventos 845, 861 e 886) e diversos requerimentos, informando que: **a)** quanto as petições e requerimentos dos eventos 698, 708, 715, 748, 784, 842, 856, 873, 875 e 901, apenas reiterando pela necessidade de apresentação do respectivo incidente de habilitação/impugnação de crédito, na forma dos arts. 8º, 9º e 10 da LRF; **c)** quanto a "Petição Tijolart" (evento 788) não se opuseram a expedição de ofício ao órgão competente para baixa de gravame; **d)** sobre as petições dos eventos 728 e 763, para que seja dada ciência aos credores e demais interessados acerca do procedimento estabelecido no Plano de Recuperação Judicial (cls. 5.1.2 e 7.5) para

regular cadastramento de dados bancários e exercício de opção de pagamento; e) que não se opõem ao cadastramento dos respectivos advogados em relação as petições dos eventos 742, 747, 785 e 862.

A credora Mercofricon S/A manifestou no evento 918 e optou pela “Opção B” prevista para os credores quirografários comuns, bem como apresentou os dados bancários para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou o Ofício nº 003347/2023-CPPR, referente a decisão proferida no Conflito de Competência n. 193775/GO, por meio da qual foi reconhecido o conflito, designando este juízo para a prática de quaisquer atos constitutivos/executórios sobre o patrimônio das Recuperandas referente à Reclamação Trabalhista nº 0001444-44.2017.5.10.0010, em trâmite perante o r. Juízo da 10.^a Vara do Trabalho de Brasília-DF (evento 966).

As Recuperandas no evento 973 pugnaram pelo levantamento de valores mencionados no quadro descrito no parágrafo 1º; expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que apresentem extratos de todas as contas vinculadas a presente Recuperação Judicial. Já no evento 974, as recuperandas requereram a dispensa da fiscalização judicial pelo biênio legal com o conseqüente encerramento da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou o Ofício nº 005306/2023-CPPR, referente a decisão proferida no Conflito de Competência n. 196710/GO, por meio da qual foi reconhecido o conflito, designando este juízo para a prática de quaisquer atos constitutivos/executórios sobre o patrimônio das Recuperandas referente à Reclamação Trabalhista nº 0001053-43.2017.5.05.0038, em trâmite perante o r. Juízo da 38^a Vara do Trabalho de Salvador/BA (evento 987).

O Administrador Judicial no evento 994 afirmou não vislumbrar óbices aos deferimentos dos pedidos constantes no evento 973 para a liberação e levantamento de valores em favor das Recuperandas de todas as quantias relativas a depósitos recursais, efetivados no âmbito de ações trabalhistas, ajuizadas antes do pedido de Recuperação Judicial, ou, embasadas em fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em estrito cumprimento à decisão de evento 231 e 815. Sobre a petição do evento 974, o Administrador informou que recuperandas estão cumprimento com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e tendo em vista a inexistência de compromissos vencidos, estão, inclusive, “antecipando” o adimplemento de créditos que aderiram a “Opção A”, do item 5.4.2 do PRJ e Aditivo. Por tais razões, manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente com relação aos pedidos de habilitação de advogados pelos credores para acompanhar o desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial (eventos 742, 747, 785, 862, 901, 955, 958, 960 e

965), deverá a Escrivania proceder conforme já determinado na decisão de evento 133.

Por meio da petição do evento 788, Tijolart Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME asseverou ter adquirido um veículo de propriedade da Sorveteria Creme Mel S/A, contudo, ao efetuar a transferência de propriedade, se deparou com uma restrição de gravame por conta de financiamento bancário. Instada, as recuperandas, no evento 917, não se opuseram a expedição de ofício ao órgão competente para baixa de gravame, alegando que o financiamento que deu origem a restrição foi quitado em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Sem mais delongas, tendo em vista a alegação de que o aludido financiamento foi quitado em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e ante a não comprovação nos autos da referida quitação, não cabe a este juízo determinar qualquer providência, cabendo ao interessado procurar a instituição financeira que inseriu a restrição para pleitear a baixa da alienação fiduciária. Em havendo resistência pela financeira, deverá a Tijolart tomar as medidas que entender cabíveis.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido do evento 788, reiterado no evento 957.

Em prosseguimento, analisando detidamente a situação, observa-se que efetivamente, os créditos trabalhistas constituídos anteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial sujeitam-se aos seus efeitos (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). Desta forma, verifica-se pelo evento 973 que as Recuperandas pleiteiam a expedição de alvarás para levantamento de valores depositados em conta vinculada a este processo, bem como de todas as outras quantias relativas a depósitos recursais transferidos para contas judiciais vinculadas a presente Recuperação Judicial, justificando que tais valores serão utilizados para o pagamento de suas despesas correntes, bem como para que sejam oficiados os Juízos Trabalhistas que solicitaram informações/deliberações adicionais, a fim de que seja efetivada a liberação e/ou transferência dos depósitos judiciais diretamente para as Recuperandas ou para conta judicial à disposição deste Juízo.

Assim, comprovada a necessidade da liberação dos valores para a efetiva recuperação do Grupo CMZ e para o cumprimento do plano, bem como verificada a ciência e concordância do Administrador Judicial quanto ao pleito, os pedidos deverão ser deferidos.

Ante o exposto, não havendo oposição do Administrador Judicial (evento 994), **DEFIRO** o pedido constante no evento 973, para tanto:

1) DETERMINO a expedição de alvará em favor das Recuperandas para levantamento dos valores descritos no quadro de "item 1" da movimentação 973, cujos dados bancários encontram-se indicados no evento 973, "item 2". Anote-se que a importância depositada deverá ser monetariamente corrigida até a data do seu efetivo levantamento;

2) Intimem-se os credores que apresentaram as petições dos eventos 684, 685, 686, 687 e 693, 698, 708, 715, 748, 784, 842, 856, 873, 875, 901, 902, 956, 964 e 1003 de que a impugnação/habilitação de crédito deverá ser realizada em procedimento próprio e autuados em apenso ao presente feito, na forma dos arts. 8º, 9º e 10 da LRF. **Preclusa a presente decisão, DETERMINO cartório que bloquei as referidas petições.**

3) Sobre a opção manifestada pela credora Mercofricon S/A, evento 918, dê-se ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial, requerendo o que entender devido no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias;

4) Dê-se ciência aos credores, Ministério Público e demais interessados sobre os Relatórios apresentados pelo Administrador Judicial (eventos 885, 928, 961, 967/968, 977) e as contas demonstrativas mensais apresentadas pelas Recuperandas (eventos 893, 944, 959, 970, 986), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias;

5) Cientifique-se os credores e demais interessados acerca do procedimento estabelecido no Plano de Recuperação Judicial (itens 5.1.2 e 7.5) para regular cadastramento de dados bancários e exercício de opção de pagamento, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

6) Sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial, evento 974, colha-se manifestação do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias;

7) Certifique a escrivania se houve a preclusão e/ou alteração da decisão proferida no evento 244. Após, encaminhe-se cópia da referida certidão para os autos ATOrd 0010733-19.2016.5.18.0008 (Malote Digital do evento 969);

8) Defiro a habilitação de advogado postulada no evento 965, diligenciando o cartório pelo necessário.

Diligencie escrivania pelo necessário.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

J. LEAL DE SOUSA

Juiz de Direito em substituição